

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

RECORRENTE: WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEICOES LTDA.

RECORRIDA: NR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do setor demandante, bem como do departamento jurídico do Conselho Federal de Odontologia, tendo respaldo quanto aos requisitos técnicos e legais das disposições ali contidas.

São os princípios norteadores da Licitação a VINCULAÇÃO AO EDITAL e o JULGAMENTO OBJETIVO. O primeiro, entende-se que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame os seus termos tornam-se obrigatórios.

Quanto ao julgamento objetivo, trata-se daquele que se baseia no conjunto de critérios indicado no edital, bem como, nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando-se os julgadores aterem-se aos critérios prefixados na Administração.

No processo licitatório os atos são motivados e a manifestação é prolatada e partir daí pode ser atacado ou ratificado, por isso no certame não há de se falar em quebra de qualquer princípio de que tratam a CF/88 ou a Lei nº 14.133/21. O próprio portal de compras possui as facilidades para esta reconsideração, portanto reflete toda a sistemática de normatização, e os atos para serem formulados são motivados garantindo após decisão o contraditório. Após tais considerações, passamos então à análise da peça apresentada no Portal de compras governamental.

I – RELATÓRIO

Trata-se de licitação ocorrida na data de 02/09/2026 para contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema Eleitoral Digital e assembleias gerais via Internet, com arquitetura de Micro Frontends com suporte a Module Federation, Inteligência Artificial Privada e Cibersegurança Operacional, para realização das Eleições e assembleias gerais do Sistema CFO/CROs.

A sessão pública foi aberta às 09hs, os licitantes foram convocados a enviarem lances abertos e fechados até às 09:28:50 e apresentaram os lances entre R\$ 3.725.673,0000 e R\$ 3.729.129,4200 em conformidade com o art. 24 da IN SEGES 73/2022.

Na etapa fechada aleatória. Os seguintes lances foram registrados pelos licitantes convocados: R\$ 3.096.993,0000, R\$ 3.723.830,0000 e R\$ 3.725.445,0000.

Posteriormente a etapa de disputa foi iniciada a fase de julgamento das propostas, tendo o pregoeiro aberto chat de negociação com melhor classificada INOVATTA - GESTAO E PROCESSOS. Após pedido de desconto adicional à proposta apresentada, a empresa informou que não conseguiria baixar mais o valor sem comprometer a qualidade do trabalho. Foram enviados a documentação de habilitação após solicitação do pregoeiro, passando para análise da documentação, juntamente com a equipe técnica responsável pela demanda.

Uma vez concluída a análise da documentação apresentada, constatou-se que a licitante não comprovou o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.6, 10.7 e 10.8 do Termo de Referência, bem como do item 10.5 - Qualificação Econômico-Financeira, foi apresentado apenas o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025. Contudo, o item 10.5 do instrumento convocatório exige a apresentação dos balanços patrimoniais relativos aos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Foi determinado o prazo improrrogável de 2 (duas) horas, contado a partir da solicitação realizada no sistema, para o envio dos documentos necessários à comprovação do atendimento integral às exigências de habilitação previstas nos itens 10.5, 10.6 e 10.7 do instrumento convocatório.

Contudo a licitante INOVATTA - GESTAO E PROCESSOS mostrou -se inerte e protelatória, enviado documentação que não trazia reflexo daquilo que havia sido solicitado, prejudicando substancialmente o prosseguimento da licitação. A habilitação da licitante pressupõe a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não cabe ao Pregoeiro afastar requisito de habilitação expressamente estabelecido no Edital sem fundamento legal que o autorize.

Dessa forma, não comprovado o atendimento à exigência de qualificação técnica prevista no item 10.6 do Edital, a empresa INOVATTA - GESTAO E PROCESSOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ficou DESCLASSIFICADA no Pregão Eletrônico nº

9006/2026, nos termos da legislação aplicável e das disposições do instrumento convocatório.

Registrou-se, ainda, que a declaração apresentada pela licitante, afirmando “cumprir plenamente os requisitos de habilitação”, será considerada pela Administração para fins de avaliação de eventual responsabilidade administrativa, especialmente diante da constatação de que não foi apresentada a documentação exigida para comprovação da capacidade técnica. Sendo formalmente cientificada de que a prestação de declaração que venha a ser constatada como falsa poderá, após a devida apuração em processo administrativo próprio, configurar a infração administrativa prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que contempla a hipótese de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.

Em seguida possuiu-se a negociação da licitante segunda colocada no certame NR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, feita solicitação de desconto adicional da proposta a licitante anuiu em fornecer um desconto de R\$ 23.830,00, ficando sua proposta final em R\$ 3.700.000,00.

Posteriormente ao envio da documentação de habilitação, foram realizadas a análise técnica da proposta e a análise da habilitação jurídica. Para subsidiar a análise da documentação apresentada, foi solicitado o apoio dos setores Contábil e de Tecnologia da Informação (TI), essa responsável pela demanda, que se manifestaram favoravelmente quanto à sua conformidade.

Diante da confirmação da regularidade da documentação, deu-se prosseguimento ao certame com a realização da etapa de Prova de Conceito, nos termos do item 7.13.3 do Edital.

A licitante provisoriamente classificada NR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA foi convocada a realizar Prova de Conceito (PoC), em ambiente de homologação, visando comprovar o pleno atendimento dos requisitos funcionais e técnicos da solução ofertada, conforme exigências constantes no Termo de Referência.

A prova foi gerada em ambiente online, através de link disponibilizado para todos participantes na data de 08/09 às 09h. A demonstração foi acompanhada pela equipe técnica de TI do CFO, que verificou o atendimento aos requisitos técnicos e funcionais previstos no Termo de Referência. Após a apresentação, o setor técnico concluiu que a

licitante NR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA comprovou atender às exigências editalícias quanto à Prova de Conceito – POC prevista no Termo de Referência.

Por fim, como a licitante NR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – CNPJ 29.803.290/0001-93. comprovou atender às exigências editalícias quanto a habilitação e apresentação de prova de conceito, procedemos, à sua aceitação e habilitação.

Abertos os prazos para manifestação da intenção de recurso, conforme previsto no Edital e na legislação aplicável, as licitantes DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEICOES LTDA manifestaram interesse em recorrer da decisão.

A licitante DGB SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, embora registrando intenção de recurso, não apresentou suas razões no prazo legal.

Tempestivamente, a licitante WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEICOES LTDA apresentou seu recurso, resignando -se exclusivamente aos itens técnicos constantes na Prova de Conceito;

Tendo em vista que os itens objeto de o presente recurso trataram de matéria estritamente técnica, passa-se, a seguir, à reprodução integral de seu teor:

Ipsis litteris:

1. Do descumprimento do item P16 (Bloco B — Assembleia e Videoconferência): ausência de geração automática de ata com assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil.

O item P16 do roteiro da Prova de Conceito exige, como critério de aprovação de natureza Obrigatória, que o "Sistema gera ata ao encerrar Assembleia com assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil". Trata-se, portanto, de exigência de automatismo pleno: a geração da ata e a aposição da assinatura eletrônica qualificada devem ocorrer no exato momento do encerramento da Assembleia, sem qualquer intervenção humana.

Na demonstração realizada pela NR TECNOLOGIA, foi exibida tão somente a geração da ata, tendo o representante da empresa esclarecido, expressamente, que a assinatura precisaria ocorrer de forma manual após a realização da Assembleia. Tal comportamento diverge frontalmente do critério de aprovação estabelecido no Edital, que não admite etapa manual ou posterior para a assinatura eletrônica qualificada, e sim a geração já assinada digitalmente, de forma automática, no encerramento do evento.

A exigência de assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil automática decorre da própria natureza do documento — a ata de Assembleia com eleição de Delegado —, cuja integridade e autenticidade devem estar asseguradas de forma imediata e sem dependência de atos humanos supervenientes, sob pena de

comprometer a segurança jurídica do processo eleitoral e assemblear. A necessidade de assinatura manual posterior introduz risco de adulteração, atraso e descumprimento do próprio requisito, não podendo ser equiparada ao atendimento do critério de aprovação.

2. Do descumprimento do item P22 (Bloco C — Arquitetura Microfrontends/Microserviços): ausência de demonstração ao vivo da atualização de módulo via Module Federation

O item P22 exige a demonstração ao vivo da "configuração de Module Federation: aplicação Host carregando módulos Remote em tempo de execução, e atualização de um módulo sem rebuild das demais aplicações". Tal exigência é reiterada no item 10.3, "c", do Edital, que inclui, entre as demonstrações obrigatórias da Prova de Conceito, a "Demonstração da arquitetura de Micro Frontends com Module Federation: carregamento de módulos Remote pela aplicação Host em tempo de execução e atualização de módulo sem rebuild das demais aplicações", e também no item 4.8.1, "i", do Termo de Referência, segundo o qual o atendimento a esse requisito "será verificado na Prova de Conceito, incluindo demonstração do carregamento de módulos Remote pelo Host e da atualização de um módulo sem rebuild das demais aplicações".

Na demonstração realizada pela NR TECNOLOGIA, foi exibida apenas a configuração estática de Module Federation, isto é, o arquivo/painel que especifica quais módulos a aplicação Host consome como Remote. Não houve, em momento algum, a atualização ao vivo de um módulo por meio de build individualizado, com o Host absorvendo essa atualização sem a necessidade de rebuild das demais aplicações, que é justamente o núcleo do requisito e o elemento que comprova, na prática, a independência de deploy entre os módulos.

A mera exibição de configuração é insuficiente para comprovar o requisito, pois não demonstra o resultado funcional exigido (independência de build e deploy), sendo esse resultado — e não a configuração em si — o objeto da verificação prevista no roteiro e no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de comprovação apenas parcial e insuficiente de item obrigatório.

3. Da insuficiência da comprovação do item P40 (Bloco E — IA Privada): ausência de captura de rede pela equipe técnica do CFO.

O item P40 exige, como critério de aprovação de natureza Obrigatória, que a "Equipe técnica do CFO realiza captura de rede (tcpdump ou equivalente) durante operação do chat; sem tráfego para APIs externas de IA (OpenAI, Anthropic, Google, etc.)". O mesmo requisito é reiterado no item 10.3, "f", do Edital, que exige "Comprovação de que a IA opera em infraestrutura privada e isolada (captura de rede sem tráfego externo)". Nota-se que, em ambos os dispositivos, o sujeito ativo da comprovação é a própria equipe técnica do CFO, e o meio de prova exigido é a captura de tráfego de rede — não a apresentação de telas do sistema da licitante.

Na demonstração realizada, não houve qualquer captura de tráfego de rede pela equipe técnica do CFO durante a operação do chat de IA. O representante da NR TECNOLOGIA limitou-se a exibir uma tela do próprio sistema, contendo um diagrama do fluxo interno da requisição ao módulo de IA. Ocorre que tal tela e

diagrama, produzidos e controlados pela própria licitante, não têm aptidão para comprovar, de forma independente e verificável, que o módulo de IA não realizou consulta a serviço externo de inteligência artificial, o que somente seria possível mediante captura de tráfego realizada diretamente no pod do módulo de IA ou na interface de rede de saída do módulo, com participação ativa e supervisão da equipe técnica do CFO, o que não foi efetivamente realizado.

A distinção não é meramente formal: a exigência de captura de rede independente busca justamente afastar a possibilidade de que a própria licitante ateste, por meios sob seu controle, o cumprimento de um requisito essencial à conformidade com a LGPD e à privacidade dos dados eleitorais tratados pelo módulo de IA. Uma tela produzida pelo próprio sistema da licitante não substitui a evidência técnica independente exigida pelo Edital, de modo que o requisito não pode ser considerado comprovado.

4. Do descumprimento do item P09 (Bloco A — Plataforma de Votação): ausência de comprovação de geração de relatórios em até 30 segundos em cenário de produção.

O item P09 exige, como critério de aprovação Obrigatório, "Gerar relatório eleitoral completo nos 3 formatos [PDF/XLSX/CSV] em menos de 30 segundos", sem qualquer ressalva quanto ao volume de dados ou ao ambiente de execução.

Questionado, na sessão de Prova de Conceito, sobre a geração de relatórios em cenário de volume de dados compatível com o ambiente de produção real, o representante da NR TECNOLOGIA informou que o sistema recorrerá à geração assíncrona do relatório caso o processamento ultrapassasse determinado tempo. Tal resposta evidencia que a solução não comprovou, na própria demonstração, a capacidade de gerar o relatório eleitoral completo, nos três formatos exigidos, em menos de 30 segundos, em todos os cenários, inclusive e especialmente naquele de maior volume de dados, que é justamente o cenário relevante para a operação real das eleições do Sistema CFO/CROs.

A previsão de mecanismo assíncrono para os casos em que a geração ultrapassa o tempo-limite representa, na prática, o reconhecimento pela própria licitante de que o critério de aprovação — geração em menos de 30 segundos — pode não ser atendido em condições de maior volume de dados, o que é incompatível com a natureza objetiva do critério de aprovação estabelecido no roteiro da Prova de Conceito.

5. Da questão subsidiária quanto à eventual restrição à competitividade dos itens P21, P22, P23, P24 e P29 (arquitetura de Microfrontends/Microserviços).

Subsidiariamente, e sem prejuízo dos fundamentos principais acima expostos — que, por si sós, já demonstram o descumprimento de requisitos obrigatórios e justificam a reforma da decisão recorrida —, registra-se que os itens P21, P22, P23, P24 e P29 do roteiro estabelecem uma arquitetura técnica específica (Microfrontends com Module Federation e Microserviços, com stacks de referência determinadas) como condição obrigatória de aprovação na Prova de Conceito, o que, em tese, tende a direcionar o certame a soluções construídas segundo essa arquitetura particular, em detrimento de soluções que atinjam os mesmos objetivos de resiliência, escalabilidade e independência de implantação por meio de outras estruturas técnicas.

Registra-se, que o próprio Edital, nos itens 4.8.1, "e" e "f", e 4.8.2, "f", antecipa-se a esse questionamento, apresentando justificativa técnica para a preferência arquitetural e afirmando expressamente a admissão de "soluções tecnicamente equivalentes que implementem Module Federation com os mesmos resultados de independência, desempenho e resiliência, cabendo à licitante comprová-los integralmente na Prova de Conceito", com fundamento nos arts. 9º, I, e 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, subsiste a preocupação de que a admissão de "soluções equivalentes" seja, na prática, de difícil ou impossível comprovação para arquiteturas estruturalmente distintas de Microfrontends/Microserviços — na medida em que o próprio roteiro da POC (itens P21 a P24 e P29) descreve os meios de prova em termos exclusivamente atrelados a Module Federation, containers/processos independentes por serviço e às stacks indicadas —, o que pode, na prática, aproximar-se de exigência de solução única, em contrariedade aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo (arts. 5º, 9º, I, e 11 da Lei nº 14.133/2021), caso não seja dada interpretação suficientemente aberta à cláusula de equivalência.

Na sua Conclusão, a empresa WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA alega que;

Não foram observados o efetivo cumprimento de requisitos obrigatórios do roteiro de verificação (itens P09, P16, P22 e P40), comprometendo a segurança jurídica do certame e a seleção da proposta que efetivamente atenda às especificações do Termo de Referência, nos termos do item 10.4 do Edital.

E nos pedidos requereu;

a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que aprovou a empresa NR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA na Prova de Conceito;

b) A consequente reprovação da empresa NR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA na Prova de Conceito e a recusa de sua proposta, nos termos do item 10.4 do Edital, em razão do descumprimento dos itens obrigatórios P09, P16, P22 e P40 do roteiro de verificação;

c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento quanto aos itens acima, que se digne Vossa Senhoria a reexaminar a suficiência da comprovação dos itens à luz do meio de prova especificamente exigido no Edital (captura de rede pela equipe técnica do CFO), determinando, se for o caso, a repetição da respectiva demonstração;

A empresa NR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, observando o prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Alegou, *ipsis litteris*;

O recurso impugna quatro itens obrigatórios da Prova de Conceito (P09, P16, P22 e P40) e suscita, subsidiariamente, questão relativa à competitividade dos itens P21 a P24 e P29. A análise de cada ponto parte

do texto objetivo do respectivo critério de aprovação, ao qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Quando o Edital disciplina a mesma matéria em cláusula geral, sua interpretação é realizada de forma conjunta e sistemática com o critério específico.

As afirmações sobre os fatos ocorridos durante a sessão são acompanhadas da respectiva gravação e da minutagem em que podem ser verificadas. A Prova de Conceito foi integralmente registrada em vídeo, conforme consignado na própria abertura da sessão, e as gravações foram produzidas e disponibilizadas pelo Conselho Federal de Odontologia – CFO. Esses registros constituem evidência objetiva e verificável do que foi efetivamente demonstrado, permitindo confrontar as alegações das partes com os fatos ocorridos durante a POC.

Referência nesta peça	Gravação disponibilizada pelo CFO	Data e duração
Parte 1, manhã	Prova de Conceito (PoC), Pregão Eletrônico nº 90005/2026, 20260908_090645, Gravação de Reunião	08/09/2026, início às 09:06, duração 2h38m52s
Parte 2, tarde	Prova de Conceito (PoC), Pregão Eletrônico nº 90005/2026, 20260908_140012, Gravação de Reunião	08/09/2026, início às 14:00, duração 2h00m53s

As minutas indicadas ao longo desta peça correspondem ao cronômetro das respectivas gravações. As falas reproduzidas entre aspas foram extraídas da transcrição oficial da sessão. Em caso de eventual imprecisão ou ruído decorrente da transcrição automática, prevalecerá o conteúdo audiovisual da gravação original, ao qual se remete para conferência fiel do ocorrido.

- ITEM P16, ATA DIGITAL AUTOMÁTICA O que o Edital exige, literalmente P16, ata digital automática. Sistema gera ata ao encerrar Assembleia com assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). Obrigatório. O que a Recorrente afirma que o item exige automatismo pleno, com geração da ata e aposição da assinatura no exato momento do encerramento, sem qualquer intervenção humana. E afirma, como premissa de fato, que na demonstração foi exibida tão somente a geração da ata.

1.1. A premissa de fato do recurso é incorreta A assinatura não foi apenas descrita: ela foi executada e verificada na sessão da Prova de Conceito, em sua parte final. A sequência demonstrada foi esta:

- A Assembleia foi encerrada pelo painel do sistema.
- A ata foi gerada automaticamente, sem redação humana, contendo presença, pautas deliberadas, votos e horários.
- A ata foi assinada com certificado digital ICP-Brasil pelo presidente da sessão, diante da Comissão.

4. O documento assinado foi submetido ao portal oficial de validação do ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), em <https://validar.iti.gov.br/>, que confirmou a validade da assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil.

O último passo merece registro particular. A validação não foi feita por tela do sistema da licitante, nem por declaração dela: foi feita no portal oficial do órgão que gere a ICP-Brasil, cujo resultado nenhuma das partes controla. É prova de terceiro, independente e reproduzível por qualquer pessoa que possua o arquivo, inclusive pela Recorrente e pela própria Comissão, a qualquer momento.

A afirmação de que se exibiu tão somente a geração da ata não corresponde ao que ocorreu, e a gravação da sessão o demonstra em dois momentos distintos, separados por mais de duas horas.

Onde conferir na Prova de Conceito

Conforme a Prova de Conceito realizada em 08 de setembro de 2026 e as gravações da sessão disponibilizadas pelo Conselho Federal de Odontologia, identificadas na Nota de método.

Gravação	Minuto	O que consta
Parte 1, manhã	1:44:19	A Comissão abre o item P16 e delimita o que falta: "só mesmo assinar eletronicamente".
Parte 1, manhã	1:44:41 a 1:47:30	O Assinador recebe a requisição, solicita a escolha do certificado, a ata é assinada e devolvida à plataforma.
Parte 1, manhã	1:47:51	Único ponto pendente registrado: o carimbo visual não aparecia no visualizador. "ele não tá aparecendo, mas internamente ele tá assinado".
Parte 1, manhã	1:47:34	A Comissão adia o item: "te volto posteriormente esse item".
Parte 2, tarde	1:31:06	A Comissão retoma o item P16, como havia anotado.
Parte 2, tarde	1:31:37 a 1:34:40	A ata é assinada novamente e baixada, agora com o carimbo.
Parte 2, tarde	1:35:36	A própria Comissão propõe a validação externa: "pode testar no ITI, no validador do ITI que ele verifica".
Parte 2, tarde	1:36:45	Confirmação após a validação, e aceitação da Comissão.
Parte 2, tarde	1:56:14	Ao encerrar uma assembleia, a ata é assinada mais uma vez: "aqui a ata já assinada".

Três consequências decorrem desse registro, e nenhuma delas depende da palavra da Recorrida.

A assinatura foi executada, e mais de uma vez. Não se trata de funcionalidade descrita ou prometida: ela foi acionada diante da Comissão na Parte 1 e novamente na Parte 2.

O que ficou pendente na Parte 1 não foi a assinatura. Foi a exibição do carimbo no visualizador, que é apresentação, e não validade. A distinção está dita na própria sessão.

A validação no portal do ITI foi ideia da Comissão. Ela não foi oferecida pela licitante para suprir uma lacuna: foi a Comissão que indicou o caminho da conferência independente, e foi ela quem se deu por satisfeita com o resultado.

A Comissão, portanto, abriu o item, apontou o que faltava, adiou, retomou, escolheu o meio de verificação e o encerrou. Afirmar que se exibiu apenas a geração da ata é afirmar o contrário do que a gravação registra.

1.2. O Edital não identifica quem assina, e a leitura natural é o presidente da sessão O critério exige que a ata tenha assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil, mas não indica o signatário: não diz se é o

Conselho, como pessoa jurídica, ou o presidente da mesa, como pessoa natural. Diante do silêncio, a leitura que se impõe é a que preserva a natureza do documento. A ata é o registro do que a mesa conduziu e do que a assembleia decidiu, e o seu autor é quem presidiu a sessão. Foi essa a leitura adotada, e é ela que dá sentido à exigência de assinatura qualificada: a assinatura qualificada existe justamente para vincular um documento à manifestação de vontade de uma pessoa determinada. Se o Edital pretendesse assinatura institucional automática, bastaria dizê-lo, e o requisito seria de assinatura de servidor, e não de assinatura qualificada.

1.3. O automatismo, no texto, qualifica a geração da ata A expressão "Sistema gera ata ao encerrar Assembleia" descreve o que o sistema faz sozinho, e é o que se demonstrou. A assinatura comparece como atributo do documento ("com assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil"), e não como ato atribuído ao sistema. A expressão "sem qualquer intervenção humana" não consta do Edital. Ela é acréscimo interpretativo da Recorrente, e é sobre esse acréscimo que se sustenta todo o pedido de reprovação.

1.4. O que a Recorrente pede é incompatível com o que o item exige este é o ponto decisivo, e ele é técnico antes de ser jurídico. Assinatura eletrônica qualificada, na acepção da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e das normas da ICP-Brasil, pressupõe chave privada sob controle exclusivo do titular. É esse controle exclusivo que produz a presunção de autoria e o que distingue a assinatura qualificada de qualquer outra. Para que o servidor assinasse a ata sozinho, no instante do encerramento, ele precisaria custodiar a chave privada do presidente da mesa. O resultado não seria a assinatura qualificada do presidente: seria o sistema assinando em nome dele, na ausência dele, com a chave dele. A presunção de autoria desapareceria, e o certificado estaria em uso contrário à declaração de práticas de certificação que o próprio titular aceitou ao obtê-lo.

Ou seja: atender a leitura da Recorrente descumpriria a exigência de assinatura qualificada contida no mesmo item.

1.5. O modelo entregue é o mais protetivo, e trata os riscos apontados na solução apresentada, a chave privada nunca sai da máquina de quem assina. O que trafega é o documento e a assinatura. E a plataforma compara, byte a byte, o documento assinado com aquele que ela própria emitiu, recusando assinatura válida aposta sobre documento diverso e registrando a recusa com o motivo. Os três riscos que a Recorrente aponta ficam, assim, endereçados: Adulteração. É impedida pela comparação byte a byte. Uma ata substituída não é aceita, ainda que a assinatura sobre ela seja criptograficamente válida. Atraso. É visível: a ata nasce no encerramento com o estado "aguardando assinatura" exibido na tela, de modo que a pendência é ostensiva, e não silenciosa. Descumprimento. É verificável por terceiro, no portal do ITI, como se fez na sessão.

1.6. Se a Comissão desejar assinatura institucional adicional é tecnicamente viável acrescentar assinatura automática institucional, com certificado de pessoa jurídica do Conselho custodiado em HSM (Hardware Security Module), que é o módulo de segurança criptográfica, aposta no instante do encerramento e somando-se à assinatura qualificada do presidente. A NR Tecnologia se compromete a implementá-la se a Comissão entender conveniente. Registre-se, porém, o que cada uma atesta: a assinatura institucional atesta que o documento saiu daquele sistema, e a do presidente atesta a manifestação de vontade de quem conduziu

a sessão. Somar é possível. Substituir a segunda pela primeira enfraqueceria a ata como instrumento, e é por isso que a solução foi desenhada na ordem em que foi.

2. ITEM P22, MODULE FEDERATION COM HOST E REMOTOS O que o Edital exige, literalmente P22, Module Federation, Host/Remote na stack de referência ou equivalente. Exibir ao vivo a configuração de Module Federation: aplicação Host carregando módulos Remote em tempo de execução, e atualização de um módulo sem rebuild das demais aplicações. Obrigatório. O que a Recorrente afirma que foi exibida apenas a configuração estática, e que não houve atualização ao vivo de um módulo com o anfitrião absorvendo a mudança sem reconstrução das demais aplicações. O requisito tem duas partes, e o que se demonstrou em sessão atende às duas. A resposta as separa, porque a Recorrente as trata como uma só.

2.0. A profundidade da demonstração foi delimitada pela própria Comissão Este ponto antecede todos os outros, porque redefine o que está em discussão. A Recorrente reclama de uma demonstração superficial. A gravação mostra que a superfície foi escolhida pela Comissão, que dispensou expressamente o exame do código-fonte e, ao final, declarou-se satisfeita.

Onde conferir na Prova de Conceito

Conforme a Prova de Conceito realizada em 08 de setembro de 2026 e as gravações da sessão disponibilizadas pelo Conselho Federal de Odontologia, identificadas na Nota de método.

Gravação	Minuto	O que consta
Parte 1, manhã	2:10:52	Item P21, imediatamente anterior: exibidos os pods de cada microfrontend no agrupamento Kubernetes e a construção de cada um na esteira, separadamente.
Parte 1, manhã	2:13:51	A Comissão abre o item P22 e lê o critério.
Parte 1, manhã	2:14:19	A Comissão delimita o escopo: "Mas você não precisa chegar no granular do código-fonte não, tá? Só mostra mesmo o demonstrativo do Module Federation".
Parte 1, manhã	2:14:41 a 2:18:13	Exibidos o arquivo de configuração com os módulos remotos declarados e, na esteira, a construção individual de cada microfrontend.
Parte 1, manhã	2:18:13	A Comissão encerra o item: "beleza beleza já conseguiu", e passa ao item P23.

A consequência é direta. Se a demonstração não desceu ao detalhe que a Recorrente agora reputa faltante, foi porque a Comissão, no exercício da condução dos trabalhos, entendeu que o detalhe era desnecessário e disse isso em voz alta. Uma licitante não pode ser reprovada por haver obedecido à delimitação de escopo feita por quem conduzia a sessão. Registre-se ainda que o item P21, examinado nos minutos imediatamente anteriores, já havia exibido o que sustenta a segunda metade do critério: um pod por

microfrontend e uma construção por microfrontend. A independência não foi afirmada no P22; ela havia sido vista minutos antes.

2.1. A configuração exibida é implementação real, e não declaração O arquivo vite.config.ts foi aberto na tela, e nele consta a importação e o uso do plugin oficial, `import { federation } from '@module-federation/vite'`, com a aplicação anfitriã declarando os seus remotos e cada microfrontend declarando o que expõe. Esse é o ponto de partida, e não o argumento. A Recorrente o reconhece exibido, e é sobre esse reconhecimento que ela constrói a alegação de configuração estática. O que segue responde por que o restante da demonstração vai além dela.

2.2. Carregamento em tempo de execução: o item P27 já o pressupõe, e foi aprovado há prova direta, verificável na aba de rede do navegador: o arquivo `remoteEntry` de cada módulo remoto é buscado no instante em que o módulo é aberto, e não no carregamento da aplicação anfitriã. Quem navega entre os módulos vê cada requisição acontecer, e a verificação se repete em segundos, em qualquer máquina, sem preparação. Mas há prova de ordem mais forte, e ela está na própria decisão da Comissão.

O item P27, resiliência, foi demonstrado e aprovado: a aplicação anfitriã permanece de pé e degrada de forma controlada quando um módulo remoto fica indisponível, informando ao usuário qual parte do sistema não está acessível, sem derrubar as demais. Esse comportamento é tecnicamente impossível sem carregamento em tempo de execução. Num frontend empacotado em construção única, a indisponibilidade de um módulo isolado é um evento que não existe: ou o pacote carrega inteiro, ou não carrega nada.

A falha por módulo só é observável porque cada módulo é buscado separadamente, no momento do uso, pela rede. Dito de outro modo: o item P27 tem o item P22 como pré-requisito técnico, e a aprovação do primeiro implica o reconhecimento do segundo. A Recorrente não impugna o item P27. Ela pede a reprovação de um item cuja premissa técnica ela aceita como demonstrada no item seguinte, e essa contradição é dela, não da prova.

2.3. Atualização sem reconstrução das demais: a independência é a forma dos artefatos Três evidências, em ordem crescente de proximidade com o texto do critério. Primeira, a unidade de construção é o microfrontend. A esteira de integração contínua foi exibida em sessão: para cada microfrontend, ela executa construção, testes automatizados e testes de ponta a ponta próprios, e implanta aquele microfrontend. Não existe uma tarefa única que construa "o frontend": existem tarefas por módulo, e é o que muda que decide qual delas roda. Segunda, a unidade de implantação também é o microfrontend. Exibiram-se, no agrupamento Kubernetes, os pods de cada microfrontend, separados, cada um servindo a sua própria imagem. Independência, aqui, deixa de ser afirmação e passa a ser a forma dos artefatos: substituir um módulo é substituir uma imagem e um conjunto de pods, e os demais não são tocados porque nada neles depende daquela substituição. Terceira, e é ela que fecha o critério. Poder-se-ia objetar que pods separados admitiriam, em tese, uma construção única que reconstruísse tudo e implantasse todos.

A objeção é afastada por registro: existe execução da esteira em que um único microfrontend foi construído e implantado, permanecendo os demais sete intactos, com as imagens anteriores em produção. Não é configuração exibida nem promessa: é implantação efetivamente realizada, com registro de data, hora, autor

e resultado, passível de conferência pela equipe técnica do CFO nos registros da esteira. É exatamente "atualização de um módulo sem rebuild das demais aplicações", nos termos do critério, e não numa leitura dele.

2.4. Sobre a alegação de comprovação apenas parcial O que a Recorrente identifica como ausência é, quando muito, a não execução ao vivo de uma alteração de módulo no intervalo da sessão, e não a inexistência da capacidade. A capacidade está na configuração, na esteira, na topologia dos pods, no registro da implantação isolada e, por implicação necessária, na aprovação do item P27. E a dúvida que a Recorrente suscita já está respondida, em prova documental que acompanha esta peça: a gravação juntada na seção 2.5 exibe a alteração de um módulo, a esteira reconstruindo apenas ele e a aplicação anfitriã, não reconstruída, absorvendo a mudança. Não é promessa de demonstrar: é a demonstração, gravada e conferível. Não há, portanto, incapacidade técnica a ser suprida, nem ato de comprovação faltante. O que o critério pede foi cumprido na sessão, no limite que a Comissão fixou, e está integralmente registrado no vídeo anexo.

2.5. Segue vídeo com o funcionamento completo do item para que não reste dúvida sobre o que a Comissão dispensou examinar, a Recorrida junta gravação em vídeo demonstrando o item P22 em funcionamento integral no sistema da NR Tecnologia, em ambiente real.

O vídeo percorre, na ordem do critério:

- a configuração do Module Federation na aplicação anfitriã e em cada módulo remoto, nos arquivos de origem;
- o carregamento dos módulos remotos em tempo de execução, visível na aba de rede do navegador: cada arquivo remoteEntry é buscado no instante em que o módulo é aberto, e não antes;
- os módulos servidos por pods distintos no agrupamento Kubernetes, cada um com a sua própria imagem;
- a alteração de um único módulo, com a esteira reconstruindo apenas ele e mantendo as demais aplicações intactas;
- a aplicação anfitriã, cuja imagem não foi reconstruída, absorvendo a alteração. O último passo é, literalmente, o texto do critério: atualização de um módulo sem reconstrução das demais aplicações. Arquivo:

Sistema CFO - P22 - Final.mp4 Pasta:
<https://drive.google.com/drive/folders/1L4ir6G13zDZ8E71mAJWYGpWCg6ncEqU0>

3. ITEM P40, ISOLAMENTO COMPROVADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PRIVADA

O que o Edital exige, literalmente P40, IA Privada, isolamento comprovado. Equipe técnica do CFO realiza captura de rede (tcpdump ou equivalente) durante operação do chat; sem tráfego para APIs (Application Programming Interface) externas de IA (OpenAI, Anthropic, Google, etc.). Obrigatório. E, nas Regras Gerais que governam a Prova de Conceito inteira: 2. REGRAS GERAIS, alínea h. Captura de tráfego de rede poderá ser realizada pela equipe técnica do CFO a qualquer momento durante a POC. O que a Recorrente afirma que o sujeito da comprovação é a equipe técnica do CFO e o meio é a captura de tráfego, e que nenhuma captura foi realizada, tendo a licitante exibido apenas telas do próprio sistema.

3.1. A captura de rede é faculdade da Administração, e não condição de aprovação O Edital disciplina a captura de tráfego em cláusula geral própria, aplicável a toda a Prova de Conceito, e o faz no verbo "poderá". Não é linguagem accidental: o item 2, alínea h, confere à equipe técnica do CFO a prerrogativa de capturar tráfego a qualquer momento, e não impõe a ela o dever de capturar em momento algum. Disso decorre uma consequência que o recurso não enfrenta.

Se a captura é faculdade da Administração, a sua não realização é exercício regular dessa faculdade pela própria Comissão, e não omissão da licitante. A Comissão, tendo diante de si a prerrogativa de capturar a qualquer instante e o ambiente franqueado para tanto, entendeu suficientes as evidências produzidas. Esse juízo é dela, foi tomado no exercício de competência que o Edital lhe atribuiu, e não pode ser convertido, em sede recursal, em fundamento para reprovar a licitante. O que a Recorrente faz, ao ler o item P40, é transformar em obrigação da licitante um ato que o Edital atribuiu à Administração e qualificou como facultativo. Nenhuma licitante pode ser reprovada por ato de terceiro que o instrumento convocatório previu como possível, e não como necessário.

3.1.1. A captura foi oferecida na sessão, e a Comissão preferiu seguir A faculdade do item 2, alínea h, não ficou no plano teórico. Ela foi posta em exercício durante o item P40: a Comissão pediu, a Recorrida ofereceu o meio, e a Comissão, após examinar o que lhe foi exibido, decidiu prosseguir e validou o item.

Onde conferir na Prova de Conceito

Conforme a Prova de Conceito realizada em 08 de setembro de 2026 e as gravações da sessão disponibilizadas pelo Conselho Federal de Odontologia, identificadas na Nota de método.

Gravação	Minuto	O que consta
Parte 2, tarde	41:13	A Comissão abre o item P40 e enuncia o que cabe verificar: se o modelo em uso é interno e não é compartilhado com terceiros.
Parte 2, tarde	42:12	Exibida a observabilidade da plataforma, com o rastro de uma requisição do navegador até o serviço de inteligência artificial.
Parte 2, tarde	42:49	A Comissão pergunta, expressamente, se há uso de OpenAI, Anthropic ou serviço em nuvem. A resposta é negativa.
Parte 2, tarde	43:09	A Comissão solicita: "Você consegue simular uma coisa pra gente poder capturar essa informação? Se está indo pra um lugar externo".
Parte 2, tarde	43:30	Oferecidos o identificador de correlação, a rastreabilidade pelos registros dos pods e a configuração exibindo os modelos e o endereço interno de inferência.
Parte 2, tarde	44:45	A Comissão conclui e encerra: "Entendeu? Vocês rodam um container com esse modelo, né? Entendi, entendi. Então vamos para o item".

O que a gravação mostra, portanto, não é uma comprovação omitida. É uma prerrogativa exercida: a Comissão pediu, examinou o que lhe foi apresentado, considerou suficiente e avançou. Esse juízo é dela, foi formado com o ambiente à disposição, e o item foi validado.

A Recorrente pede que se reprove a licitante porque a Administração não foi adiante. Não há como atribuir à licitante a extensão de um exame que o Edital confiou à Administração e que a Administração, diante do que viu, entendeu bastante.

3.2. O que efetivamente se demonstrou: três funcionalidades, todas declarando o host de inferência O módulo de inteligência artificial foi exercitado diante da Comissão em suas três funcionalidades: 5. Painel gerado por comando em linguagem natural, com o pedido escrito na hora pela Comissão. 6. Consulta em linguagem natural sobre os dados do pleito. 7. Detecção de anomalias sobre a base eleitoral. Em todas as três, a própria tela informa onde a inferência ocorreu, "Inferência em <https://ollama.votacertoclasses.com.br>", e informa também que não há nenhuma API de inteligência artificial de terceiro configurada. Esse endereço é o do servidor próprio da licitante, dotado de GPU (Graphics Processing Unit), que é a unidade de processamento gráfico, executando o modelo aberto gemma4:e4b em instalação própria. Não é um provedor de nuvem revendido: é infraestrutura sob controle da licitante, que pode ser inspecionada por dentro. A informação, portanto, não aparece uma vez, num canto do sistema: ela é repetida em cada funcionalidade de inteligência artificial, porque cada resposta carrega a procedência da sua própria inferência.

3.3. A observabilidade cobre o caminho inteiro, e foi mostrada ponta a ponta A plataforma é integralmente instrumentada. Demonstrou-se o trajeto completo de uma pergunta, do navegador ao API Gateway, deste ao serviço de inteligência artificial e deste ao host de inferência, com cada salto registrado e correlacionado. O que isso significa para este item é preciso: a lista de chamadas de saída de uma pergunta é exaustiva. Se houvesse uma única chamada a provedor externo de inteligência artificial, ela constaria dessa mesma lista, com o mesmo identificador de correlação das demais. Não há caminho de saída fora do que se exibiu. Três características tornam essas evidências qualitativamente distintas de "telas do próprio sistema", como as qualifica o recurso:

São lidas por comando, e não renderizadas pelo sistema. Os registros são obtidos em terminal, diretamente nos pods do agrupamento e no servidor do provedor de inferência, por comando que a própria equipe técnica do CFO executa. Não passam pela camada de apresentação da licitante.

São casadas entre dois sistemas independentes. A mesma requisição aparece no registro da plataforma e no registro do servidor de inferência, em máquinas distintas, sob o mesmo identificador. Casar dois registros independentes por identificador é prova mais forte do que casá-los por horário.

Mostram o endereço efetivamente utilizado, e não o declarado. É exatamente a divergência entre configuração e uso real que uma auditoria procura, e um registro que apenas lesse a configuração jamais a revelaria.

3.4. A licitante franqueou o meio previsto, e o mantém à disposição O roteiro da Prova de Conceito, submetido previamente à Comissão, prevê a captura em passo próprio e explícito: identifica o nó onde o módulo de inteligência artificial executa e registra, textualmente, que a equipe do CFO conduza a captura naquele nó,

com tcpdump ou equivalente, enquanto as perguntas são feitas. O meio de prova não foi substituído nem obstando: foi oferecido, e permaneceu à disposição durante toda a sessão, como a cláusula 2, alínea h, prevê. E o conteúdo que a captura revelaria está juntado a esta peça.

A gravação indicada na seção 3.5 percorre, em ambiente real, todas as chamadas de saída de uma pergunta, lidas em terminal nos pods e no servidor de inferência, correlacionadas entre dois sistemas independentes e mostrando o endereço efetivamente utilizado. Uma captura de rede veria exatamente isso, e o vídeo permite a mesma conferência sem depender de agenda. O que não se admite é o efeito que o recurso pretende extrair da sua ausência. Reprovar item obrigatório porque a Administração não exerceu uma faculdade que o Edital lhe conferiu, e que a licitante ofereceu por escrito no roteiro e novamente durante a sessão, transferiria à licitante o ônus de uma escolha processual que nunca foi dela.

3.5. Segue vídeo com o funcionamento completo do item Como a Comissão validou o item sem aprofundar o exame, e para que a dúvida suscitada pela Recorrente não permaneça sem resposta verificável, a Recorrida junta gravação em vídeo demonstrando o item P40 em funcionamento integral no sistema da NR Tecnologia. O vídeo percorre:

- as três funcionalidades de inteligência artificial, cada uma declarando na própria tela o endereço onde a inferência ocorreu e a inexistência de qualquer API de terceiro configurada;
- o servidor próprio de inferência, com unidade de processamento gráfico e modelo aberto em instalação própria;
- o caminho completo de uma pergunta, do navegador ao API Gateway, deste ao serviço de inteligência artificial e deste ao host de inferência, com cada salto registrado e correlacionado;
- a leitura dos registros em terminal, diretamente nos pods e no servidor de inferência, e o casamento da mesma requisição em dois sistemas independentes pelo mesmo identificador;
- o endereço efetivamente utilizado, e não apenas o declarado em configuração.

A lista de chamadas de saída de uma pergunta é exaustiva: houvesse uma única chamada a provedor externo, ela constaria dessa mesma lista, com o mesmo identificador das demais. Arquivo: Licitação CFO - Item P40.mp4 Pasta: <https://drive.google.com/drive/folders/1L4ir6G13zDZ8E71mAJWyGpWCg6ncEqU0>

4. ITEM P09, RELATÓRIOS EM PDF, XLSX E CSV O que o Edital exige, literalmente P09, relatórios PDF/XLSX/CSV. Gerar relatório eleitoral completo nos 3 formatos em menos de 30 segundos. Obrigatório.

O que a Recorrente afirma:

Que o critério não admite ressalva quanto a volume, e que a menção a geração assíncrona para processamentos mais longos configura reconhecimento de que o limite pode não ser atendido em maior volume.

Quanto ao critério tal como escrito, ele foi atendido e medido diante da Comissão. Os três formatos, PDF (Portable Document Format), XLSX e CSV (Comma-Separated Values), foram gerados na sessão, um botão para cada, com o tempo de cada geração exibido na própria tela.

A geração é síncrona por decisão de projeto, precisamente para que o número apresentado seja o tempo real da operação e não o tempo de entrada numa fila. Medir na frente de quem avalia é o que torna o número verificável, e foi assim que se procedeu.

Quanto à geração assíncrona, ela não é ressalva ao critério: é capacidade adicional. Uma plataforma que apenas soubesse gerar de forma síncrona seria menos apta, e não mais: num relatório de volume muito superior ao da prova, segurar uma conexão HTTP (HyperText Transfer Protocol) durante todo o processamento é o desenho que falha, porque qualquer intermediário de rede encerra a conexão sem avisar as duas pontas. Prever o caminho assíncrono para volumes maiores é engenharia correta, e não confissão de inadimplência.

Onde conferir na Prova de Conceito

Conforme a Prova de Conceito realizada em 08 de setembro de 2026 e as gravações da sessão disponibilizadas pelo Conselho Federal de Odontologia, identificadas na Nota de método.

Gravação	Minuto	O que consta
Parte 1, manhã	1:07:40	A Comissão abre o item P09.
Parte 1, manhã	1:08:11 a 1:11:30	Sobre o pleito do item P38, são gerados os três formatos, um a um. Cada geração é cronometrada em tela e anunciada em menos de um segundo. O conteúdo é percorrido: comparecimento, resultado por chapa, cédulas apuradas e a integridade da urna.
Parte 1, manhã	1:11:35	A Comissão, e não a licitante, levanta a hipótese de volume: "se tiver 10.000 eleitores, 100.000 eleitores, como funciona o comportamento dessa geração?".
Parte 1, manhã	1:12:13	A resposta descreve o caminho assíncrono para volumes acima do limite de tempo.
Parte 1, manhã	1:12:29	A Comissão reformula, confirma o entendimento e encerra: "Entendi, não, beleza. Então vamos passar pro item P10".

Dois fatos decorrem do registro. O primeiro é que a menção à geração assíncrona não foi ressalva espontânea da licitante: foi resposta à pergunta da Comissão sobre cenário hipotético, formulada depois de o critério já ter sido cumprido e cronometrado em tela. O segundo é que a Comissão acolheu a resposta e encerrou o item.

O critério do Edital não estabelece volume de referência. Converter uma pergunta da própria Comissão sobre cenário que o critério não prevê em confissão de descumprimento inverte o que a gravação mostra.

Quanto à suficiência da prova, e para que não subsista dúvida. Se a Comissão entender útil fixar um volume de referência, a NR Tecnologia se dispõe a apresentar a medição sobre base de dados no volume que a Comissão indicar, registrando o tempo dos três formatos, em ambiente e condições que a Administração possa acompanhar.

5. QUESTÃO SUBSIDIÁRIA: COMPETITIVIDADE DOS ITENS P21 A P24 E P29 Este ponto não impugna a Prova de Conceito: impugna o Edital. A Recorrente questiona a escolha arquitetural do instrumento

convocatório e a suficiência da cláusula de equivalência, matéria própria de impugnação ao edital, cujo prazo se encerrou antes da abertura da sessão.

A própria Recorrente reconhece, expressamente, que o Edital se antecipou à questão: os itens 4.8.1, alíneas e e f, e 4.8.2, alínea f, apresentam justificativa técnica para a preferência arquitetural e admitem "soluções tecnicamente equivalentes que implementem Module Federation com os mesmos resultados de independência, desempenho e resiliência", com fundamento nos artigos 9º, inciso I, e 25, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021. Acresce que o ponto é inócuo neste recurso. A Recorrente participou do certame sob esse Edital, sem impugná-lo, e a Recorrida atendeu à arquitetura de referência. A alegação de que a cláusula de equivalência seria de difícil comprovação para arquiteturas distintas é, quando muito, hipótese sobre situação que não se verificou: nenhuma licitante foi inabilitada por apresentar arquitetura equivalente.

6. Conclusão Quanto ao item P16, o recurso parte de premissa de fato incorreta. A ata não foi apenas gerada: foi assinada com certificado ICP-Brasil na sessão e a assinatura foi validada no portal oficial do ITI, prova de terceiro que nenhuma das partes controla e que a Comissão pode repetir a qualquer momento sobre o mesmo arquivo. Subsidiariamente, a exigência de assinatura automática não consta do critério e é, ademais, tecnicamente incompatível com a assinatura qualificada que o próprio item requer.

Quanto ao item P09, o recurso acrescenta ao critério um volume de referência que ele não contém. Quanto ao item P40, o recurso ignora a cláusula que governa o próprio meio de prova que invoca. O item 2, alínea h, das Regras Gerais diz que a captura de tráfego poderá ser realizada pela equipe técnica do CFO a qualquer momento durante a Prova de Conceito. É faculdade da Administração, não dever da licitante. A sua não realização é exercício regular dessa faculdade pela Comissão, diante de um ambiente franqueado e de um roteiro que a previa em passo próprio. Mais que isso: a gravação mostra a faculdade sendo exercida em sessão. A Comissão pediu, examinou o que lhe foi apresentado, concluiu "entendi, entendi" e validou o item. Nenhuma licitante pode ser reprovada porque a Administração, no exercício de competência que o Edital lhe atribuiu, considerou suficiente o que tinha à vista. Junta-se, também aqui, vídeo com o funcionamento completo do item.

Quanto ao item P22, as duas partes do critério foram atendidas. O carregamento em tempo de execução é verificável na rede do navegador e, além disso, é pré-requisito técnico do item P27, que foi demonstrado, aprovado e não é impugnado: falha por módulo só é observável em módulos buscados separadamente, em tempo de execução. A atualização sem reconstrução das demais está na esteira por microfrontend, nos pods separados de cada microfrontend no agrupamento Kubernetes e no registro de implantação em que um único microfrontend foi construído e implantado com os demais sete intactos. Junta-se, também aqui, vídeo com o funcionamento completo do item.

Quanto à questão subsidiária, trata-se de impugnação ao Edital, intempestiva e sem efeito sobre o julgamento da Prova de Conceito.

Documentos que acompanham estas contrarrazões.

As duas gravações abaixo demonstram, em ambiente real do sistema da Recorrida, o funcionamento integral dos itens cuja profundidade de exame a Comissão, no exercício da condução dos trabalhos, entendeu desnecessário aprofundar durante a sessão, ainda que os tenha validado. Ambas estão na mesma pasta.

Item	Arquivo	Duração	O que demonstra
P22	Sistema CFO - P22 - Final.mp4	9m40s	Configuração do Module Federation, carregamento dos módulos remotos em tempo de execução, pods separados por microfrontend e atualização de um módulo sem reconstrução das demais aplicações
P40	Licitação CFO - Item P40.mp4	3m01s	As três funcionalidades declarando o host de inferência próprio, o caminho completo de uma pergunta com correlação entre sistemas independentes e o endereço efetivamente utilizado

Pasta: <https://drive.google.com/drive/folders/1L4ir6G13zDZ8E71mAJWyGpWCg6ncEqU0>

Conclui com os Pedidos

1. O não provimento do recurso quanto a todos os itens impugnados, P16, P22, P40 e P09, e quanto à questão subsidiária.
2. O recebimento e a apreciação das duas gravações em vídeo que acompanham estas contrarrazões, relacionadas na seção anterior, nas quais os itens P22 e P40 são demonstrados em funcionamento integral no sistema da Recorrida, precisamente nos pontos que a Comissão, no exercício da condução dos trabalhos, entendeu desnecessário aprofundar na sessão.
3. A manutenção integral do resultado da Prova de Conceito, tal como julgado pela Comissão, que conduziu a sessão, delimitou o escopo de cada demonstração, escolheu os meios de verificação que entendeu adequados e validou os itens ora impugnados.

PARECER TÉCNICO

Considerando a interposição de recurso administrativo e a apresentação das respectivas contrarrazões pela licitante vencedora, e tendo em vista que os argumentos apresentados pelas partes estão diretamente relacionados aos aspectos técnicos da Prova de Conceito realizada no âmbito do certame, foi solicitada manifestação da área técnica competente.

1. DO OBJETO E DA ANÁLISE

1.1. O presente parecer consolida a análise técnica do Recurso Administrativo apresentado pela WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA. contra o resultado da Prova de Conceito – POC realizada pela licitante NR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, Processo Administrativo nº 0433/2026.

1.2. A recorrente questiona especificamente os requisitos P09 – Relatórios PDF/XLSX/CSV, P16 – Ata digital automática, P22 – Module Federation – Host/Remote e P40 – IA Privada –

isolamento comprovado, além de suscitar questão subsidiária relacionada à competitividade dos requisitos arquiteturais.

1.3. A análise foi realizada mediante confronto entre o Edital e o Termo de Referência, as transcrições integrais da sessão pública de 08 de setembro de 2026, o Parecer Técnico da POC emitido pela GERTI, o Recurso Administrativo da WEBVOTO e as Contrarrazões apresentadas pela NR Tecnologia.

1.4. O exame técnico está restrito às evidências produzidas, ao comportamento observado da solução e à aderência técnica aos critérios da POC. Questões de admissibilidade recursal, efeitos jurídicos e demais providências administrativas permanecem submetidas ao Pregoeiro e às áreas competentes.

2. DOS PONTOS IMPUGNADOS E DO RESULTADO DA ANÁLISE

Item	Questionamento	Resultado	Síntese técnica
P09	Tempo dos relatórios e grandes volumes.	MANTIDO COMO ATENDIDO	Os três formatos foram gerados dentro do limite; volume maior foi questionamento adicional.
P16	Ata não teria sido efetivamente assinada.	MANTIDO COMO ATENDIDO	Assinatura executada; ponto visual retomado e documento confirmado como assinado.
P22	Module Federation apenas estático.	MANTIDO COMO ATENDIDO	Configuração, Remotes, pods e builds independentes demonstrados; P44 confirmou build seletivo.
P40	Ausência de tcpdump literal.	MANTIDO COMO ATENDIDO	Isolamento verificado por observabilidade,

			rastreabilidade e logs, sem indicação de API externa.
--	--	--	---

3. DO ITEM P09 – RELATÓRIOS PDF/XLSX/CSV

3.1. Da alegação recursal

3.1.1. A WEBVOTO sustenta que não teria sido comprovada a geração do relatório eleitoral completo nos três formatos exigidos – PDF, XLSX e CSV – em menos de 30 segundos, especialmente em cenário de maior volume de dados.

3.2. Das evidências e da análise técnica

3.2.1. Durante a sessão, a NR Tecnologia realizou efetivamente a geração dos relatórios nos três formatos. O PDF e o XLSX foram produzidos em tempo inferior a um segundo e, na sequência, foi gerado o CSV, ficando registrados os três formatos durante a demonstração.

3.2.2. Somente após a comprovação do requisito a equipe técnica formulou questionamento adicional sobre comportamento em bases maiores, mencionando cenários de 10.000 e 100.000 eleitores. A referência a eventual processamento assíncrono foi prestada nesse contexto de escalabilidade e não correspondeu ao teste objetivo do P09.

3.2.3. O critério específico não estabelece quantitativo mínimo de registros ou massa equivalente à produção para aferição do tempo. Assim, a hipótese adicional não descaracteriza a evidência produzida. Mantém-se a conclusão do Parecer Técnico original: P09 – ATENDIDO.

4. DO ITEM P16 – ATA DIGITAL AUTOMÁTICA COM ASSINATURA ICP-BRASIL

4.1. Da alegação recursal

4.1.1. A recorrente sustenta que teria sido demonstrada apenas a geração da ata, com necessidade de assinatura posterior, e que isso não atenderia ao requisito de ata digital automática com assinatura eletrônica qualificada ICP-Brasil.

4.2. Da sequência efetivamente registrada na POC

4.2.1. A análise integral da gravação demonstra que a assinatura eletrônica foi efetivamente executada durante a POC. Na primeira demonstração, o Assinador recebeu a requisição, solicitou a escolha do certificado e informou que a ata havia sido assinada e devolvida à plataforma.

4.2.2. A pendência registrada pela equipe do CFO não foi a inexistência da assinatura, mas a ausência de visualização do carimbo/indicativo no documento baixado. Por essa razão, o item P16 foi expressamente anotado para retomada ao final da sessão.

4.2.3. Na parte final da mesma sessão pública, o CFO retomou o P16. A NR executou novamente a assinatura, atualizou o Assinador, baixou a ata assinada e apresentou o documento. A equipe técnica solicitou a abertura do PDF e indicou a possibilidade de validação pelo Validador do ITI. Ao final da verificação, a transcrição registra a confirmação: “Assinado”.

4.2.4. A gravação ainda registra nova utilização da funcionalidade no encerramento de outra pauta/assembleia, com nova assinatura da ata antes do encerramento definitivo da POC.

4.3. Da análise técnica e das contrarrazões

4.3.1. O comportamento observado é compatível com integração a cliente de assinatura em execução na estação do usuário, responsável pela interação com o certificado digital. Na primeira tentativa, o documento foi assinado, mas o indicativo visual não apareceu de imediato; após atualização e retomada do Assinador, o documento assinado foi apresentado e confirmado.

4.3.2. As Contrarrazões da NR são compatíveis com a transcrição ao registrar que o Assinador recebeu a requisição, solicitou a seleção do certificado, assinou a ata e a devolveu à plataforma; que a pendência inicial era a visualização do carimbo; e que, na retomada, a ata foi novamente assinada, baixada e submetida à verificação.

4.3.3. Não procede, sob o aspecto técnico, equiparar a seleção do certificado pelo titular a assinatura manual realizada fora da solução. O fluxo demonstrado corresponde à integração da plataforma com o componente de assinatura e ao uso efetivo de certificado ICP-Brasil. O requisito foi comprovado ainda durante a mesma sessão pública. Mantém-se: P16 – ATENDIDO.

5. DO ITEM P22 – MODULE FEDERATION – HOST/REMOTE

5.1. Da alegação recursal

5.1.1. A WEBVOTO sustenta que teria sido apresentada apenas configuração estática do Module Federation, sem demonstração suficiente da independência dos módulos e da atualização sem rebuild das demais aplicações.

5.2. Das evidências apresentadas nos itens P21 e P22

5.2.1. O P22 foi precedido pelo P21, no qual foram exibidos os Microfrontends independentes, cada qual com seu próprio pod no cluster Kubernetes e com etapas individualizadas de build no pipeline. Ao final, a equipe do CFO registrou que a demonstração era suficiente e iniciou o P22.

5.2.2. Na abertura do P22, o próprio CFO delimitou a profundidade necessária, esclarecendo que não seria preciso chegar ao nível granular do código-fonte e solicitando o demonstrativo do Module Federation. A NR apresentou o arquivo de configuração e roteamento dos Microfrontends, incluindo autenticação, votação, assembleia e administração, e exibiu os builds individualizados de cada Remote no pipeline.

5.2.3. Após a apresentação, a equipe avaliadora encerrou expressamente o item com o registro “beleza, beleza, já conseguiu” e prosseguiu para o P23. A profundidade da demonstração foi, portanto, definida pela própria Comissão durante a sessão.

5.3. Da evidência complementar do P44

5.3.1. Posteriormente, no P44 – CI/CD ao vivo, foi realizada alteração de código e push, com início automático da pipeline. Durante a execução, a NR explicou que a esteira identifica os artefatos efetivamente alterados e gera novo build somente desses componentes, sem necessidade de rebuild de todo o projeto.

5.3.2. Essa demonstração, acompanhada pela equipe técnica, complementa dentro da própria POC a evidência de independência arquitetural já observada nos P21 e P22.

5.4. Da análise técnica e das contrarrazões

5.4.1. A tese da NR encontra respaldo na gravação: a Comissão delimitou o nível de aprofundamento, foram exibidos configuração, roteamento, Remotes, pods e builds independentes e, em outro requisito da mesma POC, foi demonstrado o comportamento de build seletivo dos artefatos alterados.

5.4.2. O requisito deve ser apreciado a partir do conjunto das evidências produzidas na sessão, e não de forma fragmentada. Esse conjunto foi considerado suficiente pela equipe avaliadora para comprovar o desacoplamento. Mantém-se: P22 – ATENDIDO.

6. DO ITEM P40 – IA PRIVADA – ISOLAMENTO COMPROVADO

6.1. Da alegação recursal

6.1.1. A WEBVOTO sustenta que o requisito somente poderia ser considerado comprovado mediante execução literal de captura de rede por tcpdump ou ferramenta equivalente diretamente pela equipe técnica do CFO.

6.2. Do objetivo técnico e da verificação realizada

6.2.1. Na abertura do P40, o fiscal técnico esclareceu que o objetivo era verificar se o modelo utilizado era interno à estrutura e se as informações não estavam sendo compartilhadas com modelos ou APIs externas.

6.2.2. A NR apresentou o módulo de observabilidade e requisições, demonstrando o fluxo das chamadas do navegador para o AI Service interno. Questionada diretamente pelo CFO sobre utilização de OpenAI, Anthropic ou serviços externos, informou a utilização de modelo interno.

6.2.3. A equipe técnica solicitou uma simulação para “capturar essa informação” e verificar se a requisição estava sendo encaminhada a local externo. Em resposta, a NR apresentou rastreabilidade por código de correlação, logs dos pods, requisições e configuração dos modelos, demonstrando que o fluxo permanecia dentro do próprio cluster e que os modelos eram executados internamente.

6.2.4. Ao final da verificação, a equipe do CFO registrou o entendimento sobre a execução do modelo em container interno e prosseguiu para o item seguinte. Não houve simples declaração verbal de conformidade: houve inspeção acompanhada pela equipe técnica por meio de observabilidade, rastreabilidade e logs.

6.3. Da suficiência técnica dos meios utilizados

6.3.1. A transcrição não registra a execução literal do comando tcpdump. Entretanto, as regras gerais da POC previam que a captura de tráfego poderia ser realizada pela equipe técnica a qualquer momento e também permitiam a solicitação de consoles e logs. Durante o P40, a equipe avaliadora utilizou justamente logs, rastreabilidade e observabilidade para verificar o destino das requisições.

6.3.2. Sob o aspecto técnico, esses mecanismos permitiram verificar o objeto material do teste: trajetória da requisição, componentes envolvidos, endereço interno do modelo e ausência de indicação de chamadas a APIs externas de IA. A equipe técnica, diante das evidências exibidas, não considerou necessária captura adicional de pacotes e encerrou o item.

6.3.3. Assim, a ausência de execução literal de tcpdump não corresponde, tecnicamente, à ausência de verificação do isolamento. O isolamento foi efetivamente verificado por mecanismos de observabilidade e logs acompanhados pelo CFO. Mantém-se: P40 – ATENDIDO.

7. DA QUESTÃO SUBSIDIÁRIA SOBRE A ARQUITETURA E COMPETITIVIDADE

7.1. A recorrente suscita possível restrição à competitividade em razão dos requisitos de Microfrontends, Module Federation e Microserviços.

7.2. Sob o aspecto estritamente técnico, o roteiro admite stack de referência ou solução tecnicamente equivalente capaz de comprovar os mesmos resultados. Essa previsão permite implementações equivalentes, desde que demonstrem independência, desempenho, resiliência e demais resultados requeridos.

7.3. Eventual conclusão sobre restrição indevida à competitividade, direcionamento ou tempestividade desse questionamento possui natureza jurídico-administrativa e não integra o mérito técnico desta manifestação.

8. DA REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

8.1. A POC foi realizada em sessão pública, integralmente gravada, com participação da equipe técnica do CFO e acompanhamento dos interessados. Os requisitos foram avaliados individualmente e, quando necessário, foram realizadas perguntas, retomadas e verificações complementares ainda durante a sessão.

8.2. O P16 evidencia esse procedimento: diante de dúvida sobre a visualização da assinatura, a equipe técnica não encerrou a análise do ponto, anotou sua retomada e somente após nova execução e verificação prosseguiu com a conclusão.

8.3. No P22, a própria equipe avaliadora definiu a profundidade necessária para a demonstração e declarou-se satisfeita após a apresentação. No P40, a equipe solicitou simulação específica e acompanhou os mecanismos de rastreabilidade e logs utilizados para verificar o isolamento.

8.4. Ao final da POC, foi informado que o parecer seria elaborado posteriormente mediante análise dos registros, evidências e gravação. O Parecer Técnico da GERTI refletiu essa revisão consolidada e classificou P09, P16, P22 e P40 como atendidos.

9. QUADRO CONSOLIDADO

Item	Conclusão da reanálise	Fundamento principal
P09	ATENDIDO	Três formatos gerados dentro do limite temporal; questionamento de maior

		volume não integra o critério específico.
P16	ATENDIDO	Assinatura executada na POC; pendência visual retomada e documento confirmado como assinado.
P22	ATENDIDO	Module Federation, Remotes, pods e builds individualizados demonstrados; P44 evidenciou build seletivo.
P40	ATENDIDO	Isolamento verificado por observabilidade, rastreabilidade e logs do cluster, sem indicação de API externa.
Questão subsidiária	SEM ALTERAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA	O roteiro admite solução equivalente; efeitos sobre competitividade são matéria jurídico-administrativa.

II – MÉRITO

Preliminarmente

DA RECOMENDAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PENALIDADES E DE VERIFICAÇÃO DE DANOS.

Recomento à autoridade competente que avalie a instauração de processo administrativo autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da licitante INOVATTA – GESTÃO E PROCESSOS EM TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.470.660/0001-15, primeira colocada desclassificada/inabilitada no certame, quanto à possível incidência das sanções previstas nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

Recomendo, ainda, que sejam apurados eventuais prejuízos causados ao CFO em decorrência do prolongamento do processo licitatório, especialmente diante dos indícios de comportamento de caráter protelatório verificados no curso do certame, observados, em qualquer hipótese, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

DA RELEVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.

Importante destacar a relevância da manifestação da área técnica no âmbito da presente contratação, uma vez que compete a esse setor, em razão de sua expertise e conhecimento especializado, avaliar se a solução apresentada pelos licitantes é capaz de atender, de forma adequada e eficiente, ao interesse público pretendido.

A área técnica é, portanto, a responsável por fornecer os subsídios necessários à tomada de decisão, especialmente quanto aos aspectos que demandam conhecimento específico e que extrapolam a análise estritamente jurídica ou procedimental. Sua atuação visa assegurar que a contratação, além de observar os princípios da economicidade e da eficiência, seja capaz de produzir o resultado esperado pela Administração.

No que se refere à etapa de Prova de Conceito, a manifestação técnica assume especial relevância, considerando que essa fase tem por finalidade verificar, de maneira objetiva e mediante os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, a capacidade da solução ofertada de atender às especificações e requisitos técnicos exigidos.

Assim, a manifestação técnica constitui elemento essencial para a adequada instrução do processo e para a formação do convencimento da Administração, conferindo segurança, objetividade e transparência à avaliação realizada durante a Prova de Conceito. Ressalte-se, ainda, que a atuação da área técnica deve permanecer vinculada aos critérios e requisitos estabelecidos no edital, não sendo admissível a criação de exigências ou condições não previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, a manifestação apresentada no âmbito da Prova de Conceito deve ser considerada como importante subsídio para a decisão administrativa, sobretudo por refletir a avaliação especializada acerca da efetiva capacidade da solução apresentada em atender às necessidades que motivaram a contratação.

Após reanálise das razões apresentadas pela WEBVOTO, das Contrarrazões da NR Tecnologia, das transcrições integrais da sessão pública e do Parecer Técnico anteriormente emitido, não foram identificados elementos técnicos suficientes para modificar a conclusão quanto aos itens P09, P16, P22 e P40.

Quanto ao P09, os relatórios foram efetivamente gerados nos três formatos exigidos e dentro do limite temporal previsto. A discussão sobre bases maiores decorreu de questionamento adicional de escalabilidade e não descaracteriza a demonstração realizada.

Quanto ao P16, a primeira execução demonstrou a assinatura, permanecendo dúvida apenas sobre a visualização do indicativo no documento. O item foi retomado ainda durante a POC; a assinatura foi novamente executada, a ata foi baixada e a condição de documento assinado foi confirmada, inclusive com indicação de validação pelo ITI.

Quanto ao P22, a configuração do Module Federation foi demonstrada em conjunto com Microfrontends independentes, pods próprios e builds individualizados. A própria Comissão delimitou a profundidade da demonstração e, posteriormente, o P44 evidenciou que a pipeline gera build apenas dos artefatos alterados.

Quanto ao P40, embora não tenha sido executado literalmente o comando tcpdump, a equipe técnica verificou o isolamento por observabilidade, rastreabilidade e logs dos pods e do cluster, identificando modelos internos e ausência de indicação de APIs externas. Diante dessas evidências, não foi considerada necessária captura adicional de rede.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, RATIFICAM-SE as conclusões constantes do Parecer Técnico da Prova de Conceito, mantendo-se os itens P09, P16, P22 e P40 como ATENDIDOS.

III – CONCLUSÃO

Portando, conclui-se que em face a apresentação dos subsídios técnicos especializados, minunciosamente apresentados pela Área Técnico Requisitante, pelas contrarrazões apresentadas pela recorrida e por toda fundamentação legal acima

exaurida que ampara a presente contratação, a recorrente não trouxe em sua peça recursal argumentos, provas, decisões ou outros elementos que sustentem ilegalidades por eles apontadas que nós façam rever ou até mesmo declinar das decisões de Julgamento e Habilitação tomadas no âmbito do Pregão Eletrônico 90006/2026. As alegações da recorrente foram devidamente analisadas e refutadas com base em elementos técnicos consistentes, não havendo comprovação de qualquer afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, com fundamento:

- na Lei nº 14.133/2021;
- nas disposições do edital;
- no parecer técnico
- nos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, formalismo moderado, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa,

DECIDO:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEICOES LTDA. por tempestivo;

b) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, entendendo não ser pertinente o recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão que considerou atendidos os requisitos da Prova de Conceito e, por consequência, manter a aceitação da proposta e a habilitação da licitante NR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

c) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame conforme o disciplinamento contido no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sugerindo que os autos sejam remetidos à Presidência para deliberação, a fim de que julgue e decida e, caso concorde com a manifestação, **ratifique a decisão do Pregoeiro:**

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2026.

José Alves de M. Júnior
Agente de Contratação Pública
Conselho Federal de Odontologia
PORTARIA CFO-SEC-136 de 14 de julho de 2026